



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009528/2008-77
Recurso nº 907.437 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.779 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR MASSANARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece da irresignação ofertada pelo Contribuinte fora do prazo legal. Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Eivanice Canario da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (fls. 06/08), lavrada em face da revisão de declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, em razão das seguintes supostas infrações: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 31.595,62; das quais, R\$ 25.000,00 por falta de comprovação do efetivo desembolso das despesas supostamente havidas com os profissionais Rodrigo Kobner (R\$ 2.000,00) Michelle M. Bueno (R\$ 1.800,00), Luana C Abreu (R\$ 4.000,00), Crismery Klug (R\$ 16.000,00) e Wilson M. Buffara (R\$ 1.200,00); e R\$ 6.595,62 por não apresentar documentos referentes a pagamentos efetuados a Gralha Azul Participações Ltda.

Cientificado (fl. 40), o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls.12/35, em que, em síntese, alega abusivas as glosas efetuadas, posto que não previstas em leis, sobretudo frente aos elementos de prova anexos ao presente. Não nega que as deduções estão sujeitas à comprovação e justificação, a teor do art. 73, do RIR/1999, porem o limite da fiscalização está parametrizado no art.80, especialmente, no inciso III, do § 1º, uma vez que não há nenhuma exigência legal que lhe imponha o dever de fazer os pagamentos em cheques, o que implicaria, pois, em negar os efeitos do poder da moeda nacional. Aduz que a comprovação mediante a apresentação de cheques nominativos, é apenas prova alternativa, acessória e não obrigatória, principal. Admite-se a possibilidade de que, nos termos do art. 73 do RIR/1999, possa, a fiscalização exigir provas complementares ao recibo, apenas quando este não preencher os requisitos legais, ou houver indícios de não corresponderem à realidade. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Frisa que, em nenhum momento, a legislação exige ou impõe que o litigante, tendo apresentado o recibo e outros elementos de prova, apresente, ao arrepio da sua individualidade e privacidade, outros elementos que demonstrem o tratamento a que se submeteu, principalmente quando se trata de serviços psicológicos. Os profissionais que prestam serviços de fisioterapia ao longo do ano confirmaram, por meio de declarações próprias a execução dos serviços e a forma de seus recebimentos, bem como emitiram os recibos correspondentes (fls. 13/21). Os serviços de odontologia prestados por Crismery Klug estão comprovados por recibos de sua emissão, não havendo nada que os desabone (fls. 23/28). No que tange ao profissional Wilson Massad Buffara, diz tratar-se de ortodontista que prestou serviço à dependente legal (filha), conforme controle de manutenção mensal anexa, bem assim, declaração confirmando os serviços, além de ficha “Histórico Clínico” da paciente (fls. 30/33), além de comprovante de pagamento a Gralha Azul Participações Ltda., a fl. 35. Assim, resta evidenciado que pagou suas despesas com dinheiro, ora com cheques, dependendo de suas disponibilidades financeiras do momento. Para seus argumentos corroborar transcreve jurisprudência. Por fim, requer o cancelamento do auto de infração. Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada no dia 04/01/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a título de despesas médicas deduções de R\$ 1200,00, mantendo-se quanto ao mais o lançamento, aos fundamentos de que o comprovante de pagamento apresentado pelo contribuinte referente à empresa Gralha Azul Participações Ltda. exibe valor inferior ao declarado a este título, considerando matéria não impugnada a diferença; acolhe o comprovante

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/

12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 20/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de pagamento ao profissional Wilson Massad Buffara, no valor de R\$1.200, restabelecendo este valor glosado; não há como acolher despesas com seguro saúde pagas a empresa supracitada, tendo como beneficiários terceiros não dependentes; quanto ao efetivo pagamento das despesas efetuadas com os profissionais Rodrigo Kobner (R\$ 2.000,00) Michelle M. Bueno (R\$ 1.800,00), Luana C Abreu (R\$ 4.000,00), Crismery Klug (R\$ 16.000,00), o contribuinte não envidou esforços para comprová-las, não trazendo comprovantes de efetivo pagamento aos autos, não sendo suficientes os recibos apresentados, além de que os mesmos não atendem aos requisitos do RIR/99.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.49, em 10/02/2011, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/03/2011, a fl. 56, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso não deve ser conhecido, por intempestivo, de vez que o prazo recursal expirou em 14/03/2011, tendo sido interposto o recurso em 15/03/2011.

Isto posto, nego conhecimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.